

**EMENDA MODIFICATIVA Nº /2015  
MP 687/2015**

Art. \_\_\_ A Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2004 passa a vigorar com a alteração da redação da alínea “a” do inciso II do artigo 16, na forma a seguir:

“Art. 16. ....

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

## **Justificativa**

A presente Emenda, a par de reconhecer essa realidade institucional, permite não apenas a crescente qualidade do atendimento e dos serviços prestados pela Previdência Social pública, mas, sobretudo a dignificação dos servidores previdenciários da Carreira do Seguro Social do INSS, responsáveis pela concessão dos benefícios, ao corrigir disfunções podendo atrair e fixar talentos oriundos dos novos Concursos Públicos no Quadro de Pessoal do INSS com uma política de remuneração justa e coerente em proveito de milhões de brasileiros, dos segmentos mais carentes.

É preciso entender que não se pode continuar desvalorizando e desestimulando os servidores ocupantes de cargos efetivos da Carreira do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que trata a Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2004, num modelo punitivo que a revelia dos direitos trabalhistas acirra os desequilíbrios internos e externos com relação à composição da estrutura remuneratória e inviabiliza a aposentadoria destes servidores previdenciários.

Na Emenda proposta corrigimos as distorções relativas ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social- GDASS para fins de aposentadoria, tendo como base na redação dada no inciso II artigo 50 da Lei nº 11.907/2009 que trata da incorporação de Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP das Carreira/cargo de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Medido Pericial, para o mesmo fim, dentro do Quadro de Pessoal do INSS, ou seja:

- Os ocupantes de cargos efetivos da Carreira do Seguro Social do INSS passam a incorporar aos proventos de aposentadoria e as pensões a GDASS em até 100 pontos, na média dos valores recebidos nos últimos cinco anos ou 60 (sessenta) meses, tendo como respaldo o direito adquirido a partir da aplicação o disposto nos [arts. 3º e 6º da](#)



[Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), e no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#).

Tal proposta apenas resgata a paridade para fins de aposentadoria com relação aos procedimentos adotados no âmbito da gestão de pessoas do INSS, num tratamento igualitário que garante aos servidores ativos da Carreira do Seguro Social, atualmente em abono permanência, o direito de usufruir da aposentadoria, evitando as perdas salariais de até 70% e o aumento dos custos institucionais decorrentes das demandas de serviços e despesas adicionais dos ganhos das ações judiciais, uma vez que este direito é líquido e certo.

Conforme já evidenciado desde 2013, no Relatório do Tribunal de Contas da União, os servidores da Carreira do Seguro Social do INSS, estão envelhecidos e doentes, quase sempre de licença médica, situação que aliada ao tratamento punitivo e desigual, a falta de incentivos e a desvalorização profissional, acarreta um elevado índice de insatisfação e de evasão dos novos servidores oriundos de concursos públicos, o vêm dificultando, cada vez mais, o alcance das metas e parâmetros almejados e a qualidade do atendimento e serviços prestados pela Previdência Social a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

Deputado MARX BELTRÃO  
(PMDB – AL)



CD/15924.43896-68